



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1113 /2001
(Do Sr. Deputado JOÃO CARLOS-PMDB)

Ac Protocolo Legislativo para registro nº. 0118

seguida, à CAF e CCV

Em 21.06.01;

Amador Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planaria

Desafeta e autoriza a doação com encargos da área que especifica na Região Administrativa do Recanto das Emas. E dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original a área Publica, medindo 5.000 m2 (cinco mil metros quadrados) e localizado em frente a Quadra 508 da Região Administrativa do Recanto das Emas.

§ 1º A desafetação de que trata este artigo, será feita após audiência Pública na forma do Art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A área desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional para atividades de Creche Comunitária com Área de Lazer.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à E COREM – Entidade de Cooperação do Recanto das Emas, com sede na área especial das entre quadras 509 e 510 – Recanto das Emas – DF.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que cuida este artigo, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma da Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias para fornecer alimentação, alfabetização, cursos profissionalizantes e esporte e lazer para as pessoas carentes.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Fica o donatário dispensado do cumprimento do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.688, de 2001.

§ 2º É de dois anos, contados da assinatura dos instrumentos de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único Após decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidas pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao Patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único Em caso de reversão de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº. 2688 de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se as disposições em contrário.

RECEBUEMOS
31/10/2001
31A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A ESCOREM – Entidade de Cooperação do Recanto das Emas, funciona provisoriamente na área especial das entre quadras 509 e 510-Recanto das Emas-DF, não apropriadas para o desenvolvimento de atividades sociais.

A área objeto desta proposição está enquadrada para atendimento Assistencial, Educacional e Esporte e Lazer.

Pelo exposto, solicito aos meus pares a aprovação desta proposta de grande alcance social.

Sala de Sessões, em de de 2001.

JOÃO CARLOS
Deputado Distrital

